



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 076 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2.007

“Dispõe sobre alterações e correções na Lei Complementar nº. 75, de 15 de agosto de 2.007, Plano Diretor do Município”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA aprova, e eu, JOSÉ RONALDO LEME, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 199 da Lei Complementar nº.75/2.007, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 199. A Prefeitura Municipal deverá elaborar, construir, executar, planejar e organizar o que segue abaixo nos prazos descritos:

- I. Revisão do Plano Diretor no prazo de 10 (dez) anos;**
- II. Elaboração do Plano Diretor Ambiental e de Desenvolvimento Rural no prazo de 02 (dois) anos;**
- III. Elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico, com um calendário anual cultural , com as festas e programações de eventos do município no prazo de 01 (um) ano;**
- IV. Atualização do cadastro imobiliário no prazo de 05 (cinco) anos;**
- V. Implantação da farmácia popular no prazo de 02 (dois) anos;**
- VI. Implantação do Parque Ecológico no prazo de 05 (cinco) anos;**
- VII. Implantação da Guarda Municipal no prazo de 05 (cinco) anos;**
- VIII. Nomeação dos membros da Defesa Civil no prazo de 02 (dois) anos;**

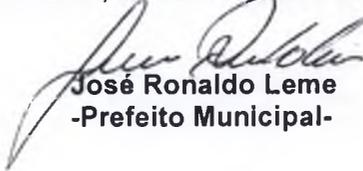


PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

- IX. Implantação da Coleta Seletiva nas escolas , prédios e espaços públicos no prazo de 02 (dois) anos;
- X. Elaboração de Lei referente a Paisagem Urbana e Ambiental, Patrimônio Histórico e Cultural, com projeto para reurbanização da área central da cidade no prazo de 02 (dois) anos;
- XI. Elaboração de um banco de dados com informações gerais a população num prazo de 02 (dois) anos;
- XII. Implementação de um programa para a instalação de uma Biblioteca Municipal e espaço cultural no prazo de 02 (dois) anos ;
- XIII. Realizar estudos para a implantação de um mini-terminal rodoviário para as viagens intermunicipais e interestaduais num prazo de 02 (dois) anos;
- XV. Ações efetivas da Prefeitura para exigir que a concessionária local execute o sistema de tratamento de esgoto da Área Urbana do Município, que deverá ser implantado pela concessionária local no prazo de 02 (dois) anos;
- XVI. Elaboração de Lei referente aos Instrumentos de Intervenção Urbana, Estatuto da Cidade no prazo de 01 (um) ano.”(NR)

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 29 de Novembro de 2.007


José Ronaldo Leme
-Prefeito Municipal-

Nota: Publicado e afixado no quadro de atos oficiais na data supra.

- OBS: esta Lei está gravada em CD



Prefeitura do Município de Pedra Bela

PLANO DIRETOR - LEI COMPLEMENTAR Nº 075/2007 de 15/08/2007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº075/2.007
de 15 de Agosto de 2007

“Aprova o Plano Diretor
do Município de Pedra Bela”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA aprova,
e eu JOSÉ RONALDO LEME, Prefeito Municipal, san-
ciono e promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º A presente lei complementar aprova o Pla-
no Diretor do Município de Pedra Bela, um instru-
mento de política de desenvolvimento social, cultu-
ral, econômico, ambiental e de planejamento ter-
ritorial, um conjunto de normas legais e diretrizes
que visa orientar o desenvolvimento global do Municí-
pio, sendo aplicável a todo o território. O Plano Dire-
tor estabelece as prioridades nas realizações da ad-
ministração pública, conduz e ordena o crescimento
do Município, disciplina e controla as atividades ur-
banas em benefício do bem-estar social, mediante a
consecução dos seguintes objetivos e diretrizes ge-
nerais descritos a seguir:

I. Incrementar o desenvolvimento sustentável do Mu-
nicipio, assegurando condições para o desenvolvi-
mento econômico e social através da configuração dos
processos de desenvolvimento e tendências de crescimen-
to;

II. Preservação do meio ambiente contra a poluição
ar, do solo, dos mananciais de água e da paisa-
gem;

III. Incentivar o desenvolvimento de atividades que
renovam o turismo e a criação de áreas de lazer,
esportes e recreação, preservando os recursos natu-
rais e a paisagem;

IV. Promover a instalação do Processo de Planeja-
mento Permanente Municipal, com vistas ao ordena-
mento territorial e desenvolvimento urbano do Muni-
cipio de forma igual e integrada;

Artigo 2.º Fica criado o Sistema de Planejamento
Municipal, a fim de atender às políticas e às dire-
trizes estabelecidas no Plano Diretor,

§ 1º. O Sistema de Planejamento Municipal é o
conjunto de todos os órgãos municipais reunidos sob
a forma de colegiado, tendo como elementos geren-
ciadores e executivos o Prefeito e o Setor de Plane-
jamento e como consultivo e supervisor o Conselho
Municipal de Desenvolvimento.

§ 2º. O Sistema de Planejamento Municipal terá o
seu funcionamento conforme o disposto nesta lei, as-
segurada a participação popular no processo de pla-
nejamento.

§ 3º. Integrarão o Sistema de Planejamento Muni-
cipal, além dos dispositivos desta Lei, o Código de
Obras, Código de Posturas, Plano Diretor Ambiental
e de Desenvolvimento rural, Plano Diretor de Desen-
volvimento Turístico, Estrutura Administrativa Muni-
cipal e outras que se fizerem necessárias a adequa-
da orientação das atividades públicas e privadas rea-
lizadas no Município.

Artigo 3.º O Plano Diretor tem por objetivo orientar
as atividades públicas e privadas desenvolvidas no
Município, tendo sempre em vista o bem estar da
comunidade, e deverá ser reavaliado após 10 (dez)
anos da sua promulgação.

Artigo 4.º A revisão deverá ser orientada e elabora-
da por técnicos, Setor de Planejamento, Obras, Meio
Ambiente da Prefeitura Municipal e Departamento Ju-
rídico, sob a coordenação do Prefeito Municipal e
seus assessores, com a participação dos segmen-
tos da sociedade civil através do Conselho Municipal
de Desenvolvimento.

V. Equilibrar a economia do Município, facilitando a
integração dos diversos setores produtivos: indústria,
agricultura, comércio, pecuária, serviços, turismo e
demais atividades econômicas;

VI. Recuperar, preservar e prever a adequada utili-
zação dos recursos naturais municipais e do patri-
mônio ambiental;

VII. Proporcionar um sistema viário que atenda às
necessidades da comunidade como um todo, tendo
por princípio a segurança e eficiência da circulação
de pessoas, mercadorias, produtos e cargas entre
os setores da cidade, do Município e sua região de
influência, principalmente com os Municípios vizinhos;

VIII. Promover políticas de desenvolvimento susten-
tável, política para implantação de indústria baseada
na diversificação das atividades produtivas, conside-
rando ainda indústrias extrativas e agroindústrias, vi-
sando geração de emprego à população local;

IX. Implantar, executar e fiscalizar o uso e ocupa-
ção do solo, a partir de normas e procedimentos no
zoneamento, no sistema viário, nas edificações, no
meio ambiente e no parcelamento do solo.

X. Promover políticas para o desenvolvimento do tu-
rismo em todos os seus aspectos, de forma susten-
tável, preservando a paisagem e o meio ambiente,
estimulando o crescimento do comércio local, dos
serviços e fomentando as manifestações culturais e
folclóricas regionais;

Artigo 7.º São diretrizes do Plano Diretor, estabe-
lecidas para a consecução das políticas previstas no
artigo anterior:

I. Garantir o processo de planejamento participati-
vo, através do acesso da população a informação e
aos instrumentos para o exercício da cidadania;

II. Implantar banco de dados municipais de caráter
permanente para a consulta da população;

III. Promover obrigatoriamente debates abertos a par-
ticipação da comunidade das entidades representa-
tivas e dos sindicatos, relativos a assuntos de inter-
esse geral e ações significativas para o município a
fim de priorizá-los, dando a maior divulgação possí-
vel.

do Plano Diretor o
participação popula
ou-se o melhor para
ontade popular está

deliberaç